

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º PL 6.673/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: NELSON MEURER PÁGINA:1

EMENDA ADITIVA

Alterar o artigo 36 do Projeto de Lei nº 6.673/06, dando-se a seguinte nova redação:

"Art. 36. Os arts. 2°, 8°, 53, 58 e 60 da Lei n° 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

- "Art. 60 Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.
- § 1°. O exercício da atividade referida no caput deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.
- § 2°. A autorização para importação poderá prever que seu titular destine o gás natural ao seu consumo próprio, vedada a sua comercialização com terceiros."

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a expandir o mercado de gás natural e mitigar eventuais crises de abastecimento, esse importante insumo para a indústria nacional deve também ser adquirido para consumo próprio, independentemente da atuação do produtor ou distribuidor.

No entanto, a Lei nº 9.478/97 não estabelece expressamente a possibilidade de o autorizado para importação de gás natural destiná-lo ao consumo próprio ou uso específico e exclusivo de seu titular. Essa omissão pode dar ensejo a interpretações restritivas do disposto no art. 60 da referida Lei, criando óbices à expansão do mercado de gás natural que ora se objetiva ampliado.

Para suprir a lacuna legal, propõe-se a inserção de comando que expressamente verifique ao importador do gás natural a sua destinação ao consumo próprio no seu exclusivo interesse.

Tal medida, portanto, visa ampliar a competitividade setorial, além de mitigar eventual crise de escassez, permitindo que o usuário final e principal agente da cadeia de consumo do gás natural adote providências específicas para o seu suprimento integral.

DATA: 15.03.07 ASSINATURA PARLAMENTAR